



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, **estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo**.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PERSONAGEM HUMORÍSTICO PARA O ENCERRAMENTO ANUAL DO CLUBE DE MÃES DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC.

A presente contratação de prestação serviços de personagem humorístico terá a finalidade de alegrar e descontrair as participantes do evento de encerramento anual do Clube de Mães com interações e dinâmicas, no dia 09 de novembro de 2025, início às 13:30h, com carga horária estimada em 4 horas.

3. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Considerando a contratação direta sob a modalidade de inexigibilidade de Licitação em razão do valor, nos termos do artigo 74 inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, pelos fundamentos a seguir descritos.

O ETP é um instrumento de planejamento usado para analisar alternativas, viabilidade técnica, benefícios e riscos de contratações mais complexas ou estratégicas.

Entretanto, em contratações simples e rotineiras, o uso do ETP não agrega valor significativo ao processo e pode gerar burocracia desnecessária.

A não exigência de ETP em contratações de pequeno valor está alinhada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade e economicidade, com redução de custos administrativos em processos menores.



Quanto ao TR, tem-se que a sua elaboração em contratações pequenas aumenta a burocracia sem trazer benefícios reais, o que contraria o princípio da eficiência administrativa (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021).

Evitar a elaboração de TR em pequenas contratações permite foco nas contratações mais relevantes, otimizando o uso dos recursos humanos e administrativos da Administração Pública.

Por outro lado, a elaboração de mapa de riscos/análise de riscos em contratações de pequeno vulto também contraria os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Dessa forma, no presente caso, dada a natureza do objeto, com valor estimado inferior ao limite previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se faz necessária a elaboração de projeto básico, nem mesmo executivo, pois o objeto não se refere a serviços de obras e engenharia.

Desse modo, entende-se que a formalização de documentos como ETP, TR, projeto básico, projeto executivo e análise de riscos não se justifica, por não acrescentar ganhos efetivos ao controle ou à economicidade da contratação.

A exigência de todos os documentos previstos para contratações complexas resultaria em ônus desproporcional à simplicidade e ao valor da contratação, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a ausência de ETP, TR, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo, conforme previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e artigos 258, inciso I, e 259, § 2º, do Decreto Municipal nº 116/2023.

Rio Fortuna/SC, [data da assinatura eletrônica]

Eduarda Dellys Duessmann Ouriques
Secretário de Assistência Social